

CONTROLE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (IN nº 02/2015 – CGDF)

Nº DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	OBJETO / SERVIÇO	Nº DO ITEM E DESCRIÇÃO	VALOR DO CONTRATO	PRAZO DE EXECUÇÃO (VIGÊNCIA CONTRATUAL)	DATA DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE / NOME DA EMPRESA E/OU CLÍNICA	DATA DA PUBLICAÇÃO E Nº DO DODF
17	00053-00071052/2022-13	Contratação de empresa para ministrar curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	1 - Contratação da empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS para realização de curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF	R\$ 59.000,00	O prazo de execução do serviço será de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho	04/05/2022 ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA CNPJ: 00.714.403/00-01	DODF Nº 83, de 05 de Maio de 2022



TERMO DE REFERÊNCIA 151/2022 - DIMAT

1. OBJETO

Contratação da empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS para realização de curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme exigências, especificações e condições deste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E QUANTIDADES

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal está inserido no contexto em que as instituições e corporações públicas devem manter alto desempenho com foco no cidadão, prestado serviço em quantidade e qualidade almejados pelas comunidades atendidas.

Para alcançar o nível de serviço almejado, é fundamental que os seus militares tomem as decisões apoiados nos conhecimentos e nas técnicas de administração pública mais adequadas, testadas e atuais. Não há outro caminho que não seja a permanente capacitação e atualização de conhecimentos técnicos de seus colaboradores.

Esse levantamento foi adequadamente realizado na formalização do Plano Estratégico do CBMDF e planos setoriais, explicitando que um CBMDF mais eficiente também passa obrigatoriamente pela qualificação de seus militares.

Especificamente, o PLANES vigente deixa evidente a necessidade e intenção do CBMDF em contratar cursos para seus militares, visando que estes tenham conhecimento técnico adequado que proporcione a prática de seus atos dentro dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que o Plano Estratégico – PLANES do CBMDF 2017 a 2024, em seu Objetivo Estratégico 8, indica: "Capacitar e gerir por competências", tendo como Iniciativa Estratégica: "Capacitar os Bombeiros Militares nos temas estratégicos".

Assim sendo, é indubitável que a Corporação deva manter o constante fomento à capacitação e atualização de conhecimento de seus colaboradores em temas que agreguem boas práticas na administração pública. Dentro deste escopo, verifica-se a necessidade de uma ampla capacitação acerca da Lei 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, estabeleceu um novo marco legal para as licitações e contratações públicas nacionais, abordando temas e requisitos fundamentais que terão abrangência para o Executivo, Legislativo e Judiciário, na União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Com o objetivo de substituir a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e o Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei 12.462/11), esta lei trata de todo o processo de contratações públicas desde a fase do planejamento.

Oportuno salientar que a Lei 8.666/93 permanecerá em vigor até 01 de abril de 2023, havendo a necessidade de iniciar de imediato a capacitação e o aperfeiçoamento dos militares da Corporação para o correto, eficiente e eficaz uso da nova legislação.

A referida Lei inovou ao criar modalidades de contratação, tipificar infrações relacionadas a licitações e disciplinar atribuições e responsabilidades dos agentes públicos engajados nas principais funções do processo de contratações públicas. Além disso, cuidou também de temas como o controle das contratações, bem como da possibilidade de solução de conflitos por meio de meios alternativos para a resolução de controvérsias, sempre com o escopo no fortalecimento da governança.

Outra mudança significativa é o fato da Nova Lei de Licitações permitir a utilização de seguro-garantia nas licitações, o que poderá contribuir para a redução de obras inacabadas, e cria um portal nacional de contratações públicas para centralizar os procedimentos licitatórios dos entes federados por meio de um banco de dados unificado.

Ademais, a Nova Lei de Licitações prioriza a virtualização dos procedimentos, estabelecendo o formato eletrônico como regra para as contratações públicas e determinando que os atos nas licitações sejam preferencialmente digitais, produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Após sua edição, a Nova Lei de Licitações foi regulamentada por diversos normativos complementares e há previsão de que muitos outros ainda estarão por vir, fato que ensejará de forma inexorável na necessidade de capacitação de vários setores da Corporação que trabalham diretamente e/ou indiretamente com a área de contratações públicas.

Destarte, fica cristalino que é de suma importância a busca pela capacitação dos militares da Corporação na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente com o que há de melhor no mercado de ensino, pois, deve-se entender que a autorização para participarem destes tipos de capacitação não demonstra um caráter de ônus para o erário público, mas sim, de investimento no servidor para que a contrapartida esperada pela Administração seja atingida, em especial, no que se refere à aproximação da excelência de sua gestão, sempre buscando a supremacia do interesse público.

Diante do exposto, foi realizado uma pesquisa, na internet, de empresas em Brasília que tenham cursos de capacitação na NLLC para os próximos meses, conforme definido no Documento de Oficialização de Demanda (84109580), a saber:

"3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:

Desejável que ocorra no primeiro semestre de 2022."

Assim sendo, foram encontradas 3 (três) empresas: Excelência Educação (84457762), ELO Consultoria (84457773) e ORZIL (84457780).

Visando-se ter parâmetros objetivos de comparação entre as 3 (três) empresas, será comparado o Conteúdo Programático de cada uma destas com os REQUISITOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

REQUISITOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO	Excelência Educação (84457762)	ELO Consultoria (84457773)	ORZIL (84457780)
1) Princípios Gerais e Norteadores da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Normativos correlatos para a aplicação da NLLC;	1. Análise sobre a Aplicação da Nova Lei 2. Regulamentos necessários para a aplicação da Nova Lei; 3. Planejando a implantação da Nova Lei	I - Contexto inicial de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - NLLC; II – Objetivos do processo licitatório na NLLC; III – Princípios na NLLC; IV– Definições (CONCEITOS) importantes na NLL;	- Princípios;
2) Fases do processo de licitação: <u>Fase Interna</u> , com foco no Planejamento (Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Planos de Negócio e Gerenciamento de Riscos); <u>Fase Externa</u> : Edital; Propostas e lances; Julgamento; Habilitação e Homologação;	5. Planejamento de Contratação;	VII - Fases das licitações;	- A estrutura do processo licitatório A importância da fase preparatória;
3) Elaboração de Termos de Referência e aspectos relevantes acerca da Pesquisa de Preços;	----- (REQUISITO INCOMPLETO) Obs: Não trata de aspectos inerentes à Pesquisa de Preços, somente aborda pontos acerca do Termo de Referência;	VII - Fases das licitações: [...] 2 – Elaborando Termos de Referência em conformidade com a jurisprudência do TCU; 3. Pesquisas de preço: como compor a “cesta de preços aceitável”, em conformidade com a jurisprudência do TCU;	----- (REQUISITO FALTANTE E/OU INCOMPLETO)
4) Inovações acerca das modalidades de licitação, em especial no que diz respeito ao Pregão Eletrônico;	6. Modalidade de Licitação; 7. Procedimentos Auxiliares.	V – As modalidades de licitação;	- As modalidades de licitação;
5) Aspectos relevantes e mudanças nos procedimentos para a Contratação Direta;	8. Contratação Direta;	IX – Contratações Diretas;	----- (REQUISITO FALTANTE E/OU INCOMPLETO)
6) Aspectos relevantes acerca da Elaboração e	9. Gestão de Contratos – O que muda com a	XI - Contratos administrativos;	- Inovações trazidas pela nova lei em relação aos contratos administrativos; - Execução dos contratos: gestão e fiscalização na nova

Gestão de Contratos Administrativos;	que muda com a Nova Lei de Licitações;	XIV – Execução contratual;	realização na nova lei; - As normas sobre alteração contratual; - Controle das contratações
7) Aspectos relevantes e alterações em relação ao recebimento e pagamento de bens e serviços;	----- (REQUISITO INCOMPLETO) Obs: Não trata de aspectos inerentes ao pagamento de bens e serviços, apenas "9.8. Recebimento do objeto;"	XVI – Recebimento do objeto e pagamento	- As regras sobre recebimento provisório e definitivo do objeto Regras de pagamento;
8) Entendimento, boas práticas e recomendações dos Órgãos de Controle Externo, segundo os ditames da NLLC e as atividades dos pareceristas jurídicos do CBMDF em consonância com a NLLC e os Órgãos de Controle Externo;	----- (REQUISITO INCOMPLETO) Obs: Não trata de aspectos inerentes ao Entendimento, boas práticas e recomendações dos Órgãos de Controle Externo, segundo os ditames da NLLC, apenas tem um tópico acerca de "8.1.4. Parecer jurídico" em relação estrita às Contratações Diretas.	XVII – A atuação dos órgãos de controle no acompanhamento da nova lei de licitações; VII - Fases das licitações: [...] 5. Atuação dos pareceristas jurídicos e sua (possível) responsabilização;	----- (REQUISITO FALTANTE E/OU INCOMPLETO)

Outro ponto que deve ser considerado é a carga horária de cada um dos cursos:

-----	Excelência Educação (84457762)	ELO Consultoria (84457773)	ORZIL (84457780)
DATAS	05 e 06 de Maio de 2022	09, 10 e 11 de maio de 2022	26 e 27 de maio de 2022
CARGA HORÁRIA	16 horas	24 horas	16 horas
NÚMERO DE DIAS	2 (dois) dias	3 (três) dias	2 (dois) dias

Pelo que se verifica do comparativo acima, fica cristalino que, das 3 (três) opções analisadas, o curso da empresa Elo Consultoria (84457773) é o que **MELHOR ATENDÊ**s necessidades do CBMDF quando se objetiva uma Capacitação na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) tendo-se como base os REQUISITOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO elencados.

O Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 enumera as hipóteses em que, em tese, é possível a contratação sem licitação, por ser esta inexigível, pela inviabilidade de competição entre mais de um prestador do serviço que se pretende contratar.

Cita a Lei nº 8.666/1993:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do artigo citado prevê que o serviço que se pretende contratar, qual seja, serviço técnico-profissional especializado de treinamento e capacitação de servidores a fim de permitir a participação de militares do CBMDF para participarem do curso em pauta, encontra-se no rol de possibilidades que podem vir a ensejar a inexigibilidade da licitação.

Note-se que à exigência do caput do art. 25 (inviabilidade de competição), o inciso II, acima, acrescenta dois outros requisitos para que a licitação se enquadre como inexigível: a) que o serviço seja de natureza singular; e b) que seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Dessa forma, basta que a Administração demonstre a inviabilidade de competição e comprove a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada para atender ao requisito legal.

Porém, embora o entendimento esteja pacificado no âmbito dos Órgãos de fiscalização, nem sempre é tarefa fácil comprovar todas as situações exigidas, uma vez que nem sempre o caso concreto se amolda aos dispositivos legais.

Quanto à inviabilidade de competição nos casos de contratação do objeto em questão, cita-se a Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU com o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

[...]

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

Para tratar a questão da singularidade do objeto, recorreremos, também, ao que prescreve a Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU, que ao citar o mestre Ivan Barbosa Rigolin estabelece:

[...]

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in *Boletim de Direito Administrativo* - Março de 1993, págs. 176/79 - grifos nossos).

Ainda sobre singularidade, ensina Justen Filho, em termos:

[...] a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.)

Abordando outros aspectos, o autor assevera, também:

É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para solução de problemas no mundo real. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994. pág. 281)

Diante dos ensinamentos esposados na Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU é forçoso concluir que não cabe ao CBMDF comparar entre as diversas soluções que eventualmente estejam disponíveis para solucionar seu problema, pela absoluta falta de objetividade de critérios a serem comparados - o que inviabiliza a competição - mas sim, analisar detidamente o que o mercado está oferecendo em termos do treinamento pretendido e buscar aquele que mais se aproxime do objetivo buscado na prestação do serviço.

Ao analisar-se a programação do curso de capacitação e aperfeiçoamento, a carga horária, os temas abordados, a metodologia empregada e o material didático a ser distribuído, bem como as qualificações do instrutor e da empresa, não resta dúvida de que este treinamento tende a atender plenamente o objetivo buscado de forma singular por meio de profissional/empresa com notória especialização.

A Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU cita, ainda, Antônio Carlos Cintra do Amaral, cujo pensamento exprime os fatores, que, no seu entendimento, tem relação direta com a singularidade do objeto pelo fato de que será, invariavelmente, prestado por pessoa física:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

É o que se verifica no caso em concreto. Há uma lacuna a ser preenchida na Administração do CBMDF, que diz respeito à capacitação continuada dos profissionais encarregados da elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos e condução dos certames licitatórios realizados nas diversas modalidades de licitações, sejam elas pregão presencial e eletrônico, contratação direta entre outras.

Assim, considerando-se a singularidade do objeto a ser contratado e a notória especialização do instrutor do curso de capacitação e aperfeiçoamento, entende-se que a licitação é inexigível conforme se verifica, também, na Orientação Normativa nº 18/2009 da AGU, que reza:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista. (Orientação Normativa nº 18, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009)

No que diz respeito à notória especialização do palestrante, isso ficou demonstrado na Proposta da empresa (84524706), conforme se pode verificar:

SANDRO BARNARDES Direito Administrativo Auditor do Tribunal de Contas da União desde 2001. Ex-servidor da Controladoria Geral da União. Instrutor do Instituto Serzello Corrêa-TCU e da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, na disciplina de licitações e contratos. Professor da mesma disciplina em diversos cursos preparatórios em várias capitais brasileiras (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, por exemplo). Recentemente (2012), aprovado para Auditor (Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Autor de livros e artigos relacionados ao Direito Administrativo

Finalmente, ressaltamos que o curso de capacitação e aperfeiçoamento em questão é aberto à participação de terceiros enquadrando-se em hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos do Acórdão nº 116/2002 - Plenário/TCU, que dispõe:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Sobre a singularidade, é importante observar o ensinamento insculpido no Acórdão nº 1.074/2013 - Plenário/TCU. Cita o julgado:

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque **singularidade**, a meu ver, **significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve

ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifos nossos)

Inequívoco, visto o ensinamento trazido pelo e. TCU, que há singularidade no presente caso concreto, visto a área de atuação dos profissionais que conduzirão o treinamento, dotados de vastas experiências na área de licitações e contratos administrativos. A experiência e notório saber dos palestrantes são imprescindíveis para o treinamento voltado para a atuação prática dos militares dos setores elencados no Documento de Oficialização de Demanda (84109580).

Não deve ser esquecido, ainda, que a ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos já prestou vários treinamentos e capacitações para o CBMDF, sendo uma verdadeira referência na área de capacitação de licitações e contratos administrativos. Sobre a singularidade da contratação pretendida e a relação de confiança da Administração com a futura contratada, devemos observar a lição do Pretório Excelso, no bojo da AP 348/SC (Relator Min. Eros Grau, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322):

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (grifos nossos)

As observações do julgado se encontram presentes no caso em comento, visto que a ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos é uma instituição de renome na área de licitações e contratos administrativos que já ministrou várias capacitações aos militares do CBMDF. Evidencia-se, portanto, a singularidade do capacitação/especialização pretendida.

3. JUSTIFICATIVA DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, as compras sempre que possível deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços, entretanto, de acordo com o art. 3º do Decreto distrital nº 39.103/2018:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O presente processo de contratação não se enquadra nos pré-requisitos acima citados por se tratar de **contratação com ENTREGA INTEGRAL DO QUANTITATIVO DE UMA SÓ VEZ em QUANTIDADE PREVIAMENTE DEFINIDA neste Termo de Referência**, afastando a aplicação do Sistema de Registro de Preços na forma do art. 3º, incs. I, II e IV, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, uma vez que não haverá necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas não definidas e, ainda, por ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado por esta Administração. Por outro lado, a presente contratação não se enquadra, igualmente no inc. III do art. 3º, do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Não há que se falar em atendimento de demandas de outros órgãos da Administração do DF visto que cabe ao CBMDF, tão somente, definir suas próprias demandas e de suas subunidades, isto é, a Corporação não exerce as funções de outros órgãos do DF, a exemplo do Órgão Central de licitações do Distrito Federal.

4. JUSTIFICATIVA DA NÃO PREVISÃO DO CURSO NO PLANO GERAL DE CURSOS EXTERNOS - PGC - EXTERNO

A programação de eventos desta natureza é de responsabilidade exclusiva das empresas especializadas, com divulgação próxima à data de sua realização, dependendo exclusivamente do controle da organização do evento.

5. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

OBJETIVO

O presente curso pretende oferecer, então, os conhecimentos necessários para a

adequada implementação dos procedimentos de contratação em todas as suas etapas, em conformidade com a nova Lei de Licitações, sancionada em 1 de abril do ano de 2021.

O palestrante, é o professor Sandro Bernardes, Auditor do TCU há mais de vinte anos, também ex-servidor da CGU, especialista em licitações e contratos, matéria com a qual lida desde o seu ingresso na Administração Pública.

PÚBLICO ALVO

Gestores e fiscais de contratos

Membros de comissões de licitação

Procuradores e advogados públicos

Pregoeiros

Comissões de apoio ao pregoeiro

Advogados

Auditores e servidores de órgãos de controle interno e externo

Gestores públicos em geral

Servidores em geral que atuam nos processos de licitação pública

Ordenadores de despesa

Auditores e servidores dos Tribunais de Contas e do Controle Interno

Membros dos Ministérios Públicos e Magistrados

Servidores dos órgãos jurídicos

Fornecedores e prestadores de serviço

Prefeitos e servidores das Prefeituras Municipais

Demais profissionais interessados no assunto

PROGRAMAÇÃO

I - Contexto inicial de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - NLLC:

- Âmbito de Aplicação;
- Objetos aos quais não se aplica a nova Lei de Licitações – NLL;
- A capacidade dos demais entes federativos (estados e municípios) regulamentarem a

NLL – Limites;

- Questões sobre a aplicação das demais leis aplicáveis licitações e contratos;

II – Objetivos do processo licitatório na NLLC;

III – Princípios na NLLC:

- Princípios gerais;
- Princípios aplicáveis a compras públicas (específicos);
- Equilíbrio na aplicação dos princípios e fiscalização por parte dos Tribunais de Contas;

IV– Definições (CONCEITOS) importantes na NLL:

- Agente de contratação (inc. LX do art. 6º):
 - A “nova definição” dos agentes públicos dentro do processo de contratação;
 - Conceitos operacionais e sua aplicação pragmática aos processos de compras

públicas;

V – As modalidades de licitação:

- Concorrências X Pregões: ainda há diferenças entre as modalidades?
- Pregões na NLLC: o que muda e o que se mantém na realização dos procedimentos:

Definição da qualidade do objeto pretendido: proibição de aquisição de bens “de luxo” e regulamentação aplicável;

- Concursos;
- Leilões;
- A grande novidade – os Diálogos Competitivos: estrutura, funcionamento e oportunidades de uso;

- Caberia a Estados e Municípios o uso dos diálogos competitivos?

VI – Critérios básicos de julgamento

VII - Fases das licitações:

- Formalidades processuais;

- Fases da licitação;

- Preparatória:

1. Elaborando Estudos Técnicos Preliminares em conformidade com a jurisprudência do

TCU;

2. Elaborando Termos de Referência em conformidade com a jurisprudência do TCU;

3. Pesquisas de preço: como compor a “cesta de preços aceitável”, em conformidade com a jurisprudência do TCU;

4. Gerenciamento de Riscos: há necessidade de que seja feito nos processos licitatórios regidos pela NLLC?

5. Atuação dos pareceristas jurídicos e sua (possível) responsabilização;

- Fase Externa da Licitação:

- Divulgação do edital;

- Propostas e lances:

1. A exigência de certificações;

2. Modos de disputa – noções gerais;

3. Estabelecimento de intervalos mínimos;

- Julgamento:

1. Exigência de amostras ou outros requisitos comprobatórios de qualidade do produto

ou serviço;

2. Empate de propostas de preço; 3. Possibilidade de ajustes nas propostas enviadas

com erro;

- Habilitação: jurídica, fiscal, técnica, econômico financeira e outros aspectos

específicos:

1. Exigências de habilitação X Requisitos de contratação;

2. Envio de documentação complementar de acordo com a NLLC: afinal, qual o limite

aplicável?

- Os recursos e sua operacionalização como “fase” do processo licitatório;

- Homologação;

VIII - Anulação e/ou revogação da licitação;

IX – Contratações Diretas:

• Aplicação imediata (ou não?) das hipóteses de contratação direta;

• O que muda e o que se mantém quanto às principais hipóteses de contratações
diretas: análise dos casos legais e da jurisprudência (ainda) aplicável do TCU;

X - Procedimentos auxiliares: quando os empregar:

• Credenciamento;

• Pré-qualificação;

• Procedimento de manifestação de interesse;

• Sistema de registro de preços;

• Registro cadastral;

XI - Contratos administrativos:

• Regras gerais de interpretação dos contratos administrativos à luz da NLLC;

• Cláusulas obrigatórias: principais inovações;

• A transparência na formalização de contratos e seus aditivos;

• Reequilíbrio, reajuste, repactuação dos contratos segundo a Nova Lei de Licitações;

• Portal Nacional de Compras Públicas: visão geral do uso da ferramenta;

XII – Garantias contratuais:

• O que muda ?

• O seguro-performance: será o fim da sobras inacabadas ?

XIII – Prazos Contratuais:

• Tipos de contratos x prazos contratuais

XIV – Execução contratual:

• O “novo” contrato administrativo: tendência à consensualidade?

• O casamento entre a execução contratual e a disponibilidade orçamentária e
financeira;

• Atribuições do fiscal do contrato: responsabilidades e o processo de indicação;

• Inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias sob a ótica da NLLC e a
jurisprudência atual do TCU;

XV – Alterações contratuais:

• Hipóteses;

• Instrução processual: o que fazer;

• Alterações em contratações integradas e semi-integradas;

• Alterações em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;

• Uso do apostilamento;

• Causas de extinção dos contratos e suas repercussões

XVI – Recebimento do objeto e pagamento:

• O que muda no recebimento dos objetos;

• Procedimentos de pagamento;

• A importância do cronograma de pagamentos;

- É possível o pagamento antecipado de despesas ?

XVII – A atuação dos órgãos de controle no acompanhamento da nova lei de licitações:

- O papel do TCU;
- Denúncias e representações;
- Possíveis encaminhamentos dados pelo TCU em suas apurações;
- Como responder aos expedientes do TCU em suas apurações (em especial, medidas cautelares).

PERÍODO DE REALIZAÇÃO E FORMA DE EXECUÇÃO DO CURSO:

O curso será ministrado entre os dias 09 a 11 de maio de 2022.

O evento ocorrerá em Brasília - DF na modalidade presencial, sendo concedido certificado de participação no congresso e o material de apoio.

A carga horária prevista para o referido curso é de 24 horas/aula, conforme Proposta Comercial da empresa ELO (84524706).

QUANTIDADES NECESSÁRIAS E DISTRIBUIÇÕES DAS VAGAS:

A Nova Lei de Licitações impactará em diversos setores da Corporação, em especial, no desenvolvimento das atividades regimentais das três Diretorias deste Departamento de Administração Logística e Financeira, quais sejam: DICOA, DIMAT e DIOFI. Considerando também a existência de outros setores da Corporação que participam do macroprocesso de contratações públicas, pretende-se a contratação de uma capacitação para 40 (quarenta) militares, tendo-se a seguinte distribuição da vagas:

SETOR	DISTRIBUIÇÃO DA VAGAS
DICOA	12
DIMAT	10
DIOFI	5
DEALF	2
ASJUR	3
SELOG/EMOPE	2
POMED	3
PODON	3
TOTAL	40

Os militares serão indicados em momento posterior, sendo os dados pessoais destes inseridos em documento específico neste mesmo processo.

6. PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS MÁXIMOS ACEITÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO

Em cumprimento à Portaria nº 514, de 16 de novembro de 2018 da SEPLAG/DF, que trata do balizamento de preços e a ampla pesquisa de mercado em conformidade com a 8.666/1993, o preço total máximo aceitável para contratação é de **R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)** e o valor da inscrição para cada participante é de **R\$ 1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais)**, conforme Proposta Comercial (84524706).

Descrição	Quantidade de Candidatos	Valor da Inscrição*	Valor total
Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos	40	R\$ 1.475,00	R\$ 59.000,00

* A empresa concedeu desconto de 50% no valor da inscrição, conforme Proposta Comercial (84524706).

7. FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, DE CORREÇÃO DE VÍCIOS E RECEBIMENTO DO OBJETO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO)

O serviço deverá ser executado mediante as condições previstas no item 6 deste Termo de Referência.

O prazo de execução do serviço será de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho, quando não houver a formalização do instrumento de contrato.

O serviço deverá ser iniciado a contar da data da assinatura do contrato.

O serviço deverá ser executado de forma 100% na modalidade presencial.

O serviço será recebido definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após o término do curso por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do serviço prestado aos termos contratuais e consequente aceitação.

Após o recebimento definitivo do objeto será atestada a Nota Fiscal para efeito de pagamento.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança pela entrega do objeto, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

8. DO CONTRATO

O contrato terá vigência até a entrega do serviço contratado a partir da data de sua assinatura.

9. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Distrital 32.598/2010.

O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

10. DAS OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para o ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei.

Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes do fornecimento do objeto, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias ao fornecimento do objeto.

Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a entrega do objeto.

A Contratada deverá aplicar **critérios de sustentabilidade ambiental** conforme determina a Lei distrital nº 4.770/2012, devendo para tal **apresentar declaração própria ou de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental**, conforme art. 7º, Parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.770/2012.

Promover o fornecimento do material especificado e dos serviços seguindo, rigorosamente, as especificações e instruções constantes no Termo de Referência.

Responsabilizar-se pelo fornecimento de todos os equipamentos necessários para o funcionamento do serviço.

Assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa sobre o objeto contratado.

Cumprir todas as especificações, prazos, obrigações constantes no Termo de Referência.

11. DAS OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Nomear o Executor ou Comissão Executora do Contrato, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993 por meio da Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA), para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.

Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à entrega do objeto da licitação.

Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas no objeto da contratação.

12. DO PAGAMENTO

O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária,

Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada por um oficial a ser designado para acompanhar a realização do referido curso.

O pagamento será efetuado, via Nota de Empenho, em favor da empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 00.714.403/0001-00.

Para as empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, os pagamentos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário, junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, de acordo o art. 6º do Decreto Distrital nº 32.767/2011.

Excluem-se do disposto no art. 6º do Decreto Distrital nº 32.767/2011:

Os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública Federal;

Os pagamentos efetuados à conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos; e

Os pagamentos a empresas de outros Estados da federação que não mantenham filiais e/ ou representações no DF e que venceram processo licitatório no âmbito deste ente federado.

13. DAS PENALIDADES

As penalidades são as previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

14. ANEXOS

I - Folder (84457773);

II - Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – RICBM (84448299);

III - Proposta Comercial da empresa ELO (84524706);

IV - Nota de Empenho da PREVI PAULISTA (84525155);

V - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (84525956);

VI - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (84526686);

VII - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA (84527174);

VIII - CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias (84527837);

IX - Certidão Simplificada SINREM (84528223);

X - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (84528769);

XI - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (84529068);

XII - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (84529674);

XIII - CONTRATO SOCIAL DA ELO (84530054);

XIV - DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGABILIDADE DE MENOR (84530331);

XVI - Certidão SICAF (84530690).

Rafael Fernandes **CONTI** - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Matr. 1400207

Chefe da SEPEC/DIMAT



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FERNANDES CONTI**, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400207, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras, em 28/04/2022, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 85114908 código CRC= B7DCA1BA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

PROPOSTA COMERCIAL



ELO
Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos



Nº 001/E

Ao
CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL
Nome: Coronel Maurício Silva de Oliveira
Tel.:(61) 98497-1236

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA PRÁTICA - COMPLETO

Facilitador (a): SANDRO BERNARDES

BENEFÍCIOS

- ✚ Material de Apoio Personalizado
- ✚ Certificado de participação DIGITAL
- ✚ 06 coffee breaks



APRESENTAÇÃO

O biênio 2021/22 certamente será lembrado como um dos mais importantes para o sistema de compras públicas do Estado Brasileiro. Muitas mudanças e normas vêm sendo editadas pelo Governo Federal. Soma-se a isso o fato de que uma nova Lei de Licitações sancionada logo no início do ano de 2021, com sensíveis mudanças em todas as etapas do procedimento. As mudanças serão ainda maiores e, agora, obrigatórias para todos os entes da federação.

O presente curso pretende oferecer, então, os conhecimentos necessários para a adequada implementação dos procedimentos de contratação em todas as suas etapas, em conformidade com a nova norma.

O palestrante, é o professor Sandro Bernardes, Auditor do TCU há mais de vinte anos, também ex-servidor da CGU, especialista em licitações e contratos, matéria com a qual lida desde o seu ingresso na Administração Pública.

PÚBLICO ALVO

- Gestores e fiscais de contratos
- Membros de comissões de licitação
- Procuradores e advogados públicos
- Pregoeiros
- Comissões de apoio ao pregoeiro
- Advogados
- Auditores e servidores de órgãos de controle interno e externo
- Gestores públicos em geral
- Servidores em geral que atuam nos processos de licitações pública
- Ordenadores de despesa
- Auditores e servidores dos Tribunais de Contas e do Controle Interno
- Membros dos Ministérios Públicos e Magistrados
- Servidores dos órgãos jurídicos
- Fornecedores e prestadores de serviço
- Prefeitos e servidores das Prefeituras Municipais
- Demais profissionais interessados no assunto

METODOLOGIA

Exposição dialogada, discussões, exemplos e atividades práticas.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DETALHADO

1 - CONTEXTO INICIAL DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NLLC

- 1.1. Âmbito de Aplicação
- 1.2. Objetos aos quais não se aplica a nova Lei de Licitações – NLL



- 1.3. A capacidade dos demais entes federativos (estados e municípios) regulamentarem a NLL – Limites
- 1.4. Questões sobre a aplicação das demais leis aplicáveis licitações e contratos.

2 - OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO NA NLLC

3 - PRINCÍPIOS NA NLLC

- 3.1. Princípios gerais
- 3.2. Princípios aplicáveis a compras públicas (específicos)
- 3.3. Equilíbrio na aplicação dos princípios e fiscalização por parte dos Tribunais de Contas

4 - DEFINIÇÕES (CONCEITOS) IMPORTANTES NA NLL

- 4.1. Agente de contratação (inc. LX do art. 6º):
- 4.2. A “nova definição” dos agentes públicos dentro do processo de contratação
- 4.3. Conceitos operacionais e sua aplicação pragmática aos processos de compras públicas

5 - AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- 5.1. Concorrências X Pregões: ainda há diferenças entre as modalidades?
- 5.2. Pregões na NLLC: o que muda e o que se mantém na realização dos procedimentos
- 5.3. Definição da qualidade do objeto pretendido: proibição de aquisição de bens “de luxo” e regulamentação aplicável;
- 5.4. Concursos
- 5.5. Leilões
- 5.6. A grande novidade – os Diálogos Competitivos: estrutura, funcionamento e oportunidades de uso;
- 5.7. Caberia a Estados e Municípios o uso dos diálogos competitivos?

6 - CRITÉRIOS BÁSICOS DE JULGAMENTO

7 - FASES DAS LICITAÇÕES

- 7.1. Formalidades processuais;
- 7.2. Fases da licitação;
 - 7.2.1. Preparatória:



- Elaborando Estudos Técnicos Preliminares em conformidade com a jurisprudência do TCU;
- Elaborando Termos de Referência em conformidade com a jurisprudência do TCU;
- Pesquisas de preço: como compor a “cesta de preços aceitável”, em conformidade com a jurisprudência do TCU;
- Gerenciamento de Riscos: há necessidade de que seja feito nos processos licitatórios regidos pela NLLC?
- Atuação dos pareceristas jurídicos e sua (possível) responsabilização;

7.2.2 – Fase Externa da Licitação

7.2.3 - Divulgação do edital;

7.2.4 – Propostas e lances;

- A exigência de certificações;
- Modos de disputa – noções gerais;
- Estabelecimento de intervalos mínimos;

7.2.5 - Julgamento;

- Exigência de amostras ou outros requisitos comprobatórios de qualidade do produto ou serviço;
- Empate de propostas de preço;
- Possibilidade de ajustes nas propostas enviadas com erro;

7.2.6 - Habilitação: jurídica, fiscal, técnica, econômico financeira e outros aspectos específicos;

- Exigências de habilitação X Requisitos de contratação
- Envio de documentação complementar de acordo com a NLLC: afinal, qual o limite aplicável?

7.2.6 – Os recursos E sua operacionalização como “fase” do processo licitatório

7.2.7 - Homologação;

8 - ANULAÇÃO E/OU REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

9 - CONTRATAÇÕES DIRETAS

- Aplicação imediata (ou não?) Das hipóteses de contratação direta;



- O que muda e o que se mantém quanto às principais hipóteses de contratações diretas: análise dos casos legais e da jurisprudência (ainda) aplicável do TCU;

10 - PROCEDIMENTOS AUXILIARES: QUANDO OS EMPREGAR

- 10.1. Credenciamento;
- 10.2. Pré-qualificação;
- 10.3. Procedimento de manifestação de interesse;
- 10.4. Sistema de registro de preços;
- 10.5. Registro cadastral

11 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- 11.1. Regras gerais de interpretação dos contratos administrativos à luz da NLLC
- 11.2. Cláusulas obrigatórias: principais inovações
- 11.3. A transparência na formalização de contratos e seus aditivos
- 11.4. Reequilíbrio, reajuste, repactuação dos contratos segundo a Nova Lei de Licitações
- 11.5. Portal Nacional de Compras Públicas: visão geral do uso da ferramenta

12 - GARANTIAS CONTRATUAIS

- 12.1. O que muda?
- 12.2. O seguro-performance: será o fim das sobras inacabadas?

13 - CONTRATAÇÕES DIRETAS

- 13.1. Tipos de contratos x prazos contratuais

14 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 14.1. O “novo” contrato administrativo: tendência à consensualidade?
- 14.2. O casamento entre a execução contratual e a disponibilidade orçamentária e financeira
- 14.3. Atribuições do fiscal do contrato: responsabilidades e o processo de indicação
- 14.4. Inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias sob a ótica da NLLC e a jurisprudência atual do TCU



15 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- 15.1. Hipóteses
- 15.2. XV.2 Instrução processual: o que fazer
- 15.3. XV.3 Alterações em contratações integradas e semi-integradas
- 15.4. XV.4 Alterações em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra
- 15.5. XV.5 Uso do apostilamento
- 15.6. Causas de extinção dos contratos e suas repercussões

16 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- 16.1. O que muda no recebimento dos objetos
- 16.2. XVI.2 Procedimentos de pagamento
- 16.3. XVI.3 A importância do cronograma de pagamentos
- 16.4. XVI.4 É possível o pagamento antecipado de despesas?

17 - A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NO ACOMPANHAMENTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- 17.1. O papel do TCU
- 17.2. XVII.2 – Denúncias e representações
- 17.3. XVII.3 – Possíveis encaminhamentos dados pelo TCU em suas apurações
- 17.4. XVII.4 – Como responder aos expedientes do TCU em suas apurações (em especial, medidas cautelares)

FACILITADOR (A)

SANDRO BARNARDES

Direito Administrativo Auditor do Tribunal de Contas da União desde 2001. Ex-servidor da Controladoria Geral da União. Instrutor do Instituto Serzello Corrêa-TCU e da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, na disciplina de licitações e contratos. Professor da mesma disciplina em diversos cursos preparatórios em várias capitais brasileiras (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, por exemplo). Recentemente (2012), aprovado para Auditor (Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Autor de livros e artigos relacionados ao Direito Administrativo



ELO
Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos



**ESCOLA DE
NEGÓCIOS E
EVENTOS**

INVESTIMENTO

**R\$ 2.950,00 (Dois Mil Novecentos e Cinquenta Reais)
Por inscrição**

QUANTIDADE	DESCONTO	INVESTIMENTO POR INSCRIÇÃO
01 a 02	-	R\$ 2.950,00
03 a 05	10%	R\$ 2.655,00
06 a 10	15%	R\$ 2.507,50
10 a 15	20%	R\$ 2.360,00
ACIMA DE 16	PACOTE GOLD - DESCONTO ESPECIAL	

TOTAL DE (40) PESSOAS PAGANTES COM DESCONTO DE 50% R\$ 59.000,00
(Cinquenta e nove mil reais)

Brasília, 18 de abril 2022.

Carga horária: 24 horas/atividades

Modalidade: PRESENCIAL (Brasília)

Data: 09 a 11 de maio de 2022

Horário: 08h30 às 18h00

Validade: 60 (sessenta) dias a contar desta.

Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. e a Escola de Negócios Elo Cursos e Eventos reservam-se ao direito de cancelar unilateralmente a realização dos Cursos, Seminários e Congressos ou ainda reagendar datas e horários. Obrigando-se a comunicar antecipadamente aos inscritos. O que não caracterizará infração administrativa ou civil, ficando isentas de qualquer sanção, indenização ou reparação (material e moral).

Atenciosamente,
Carmem Camilo
Diretora Geral

ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA.

CNPJ: 00.714.403/0001-00

Inscrição Estadual: 07.353.404/001-85

Endereço: Matriz Brasília: SHN Quadra 2 Bloco H - Sobreloja

Hotel Metropolitan Flat Cep: 70702-905

Telefone: (61) 3327-1142 - (61) 3328-1390

E-mail: elo@eloconsultoria.com / flaviacardoso@eloconsultoria.com

Dados Bancários:



Banco do Brasil

Ag: 0452-9

CC: 201.064-X



BRB (Banco Regional de Brasília)

Ag: 0209

CC: 600.202-2



Bradesco

BRADESCO

Ag: 01526-1

CC: 30300-3



Razão Social: Escola de Negócios Elo - Cursos e Eventos Ltda.

CNPJ: 30.965.048/0001-03



CEF (Caixa Econômica Federal)

Ag: 2458

OP: 003

CC: 03457-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

Informação Técnica n.º 112/2022 - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR Brasília-DF, 03 de maio de 2022.

Processo: 00053-00071052/2022-13.

Referência: Inexigibilidade de licitação nº 17/2022 - Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos.

Assunto: Execução da despesa.

Ao Senhor Cel. QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições,

Trata o presente processo da contratação de empresa para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, a ser ministrado pela empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ: 00.714.403/0001-00, para 40 (quarenta) militares do CBMDF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica, que por meio da Nota Técnica N.º 159/2022 - CBMDF/GABCG/ASJUR (85461470) e Cota de Aprovação CBMDF/GABCG/ASJUR (85467332) não indicou óbices à contratação por inexigibilidade de licitação, conforme decisão constante na Informação Técnica n.º 101/2022 - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR (85278020) e Despacho CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR (85412804), entretanto, a referida Nota consignou em seu bojo as seguintes ressalvas a serem atendidas, pois vejamos:

[...]

Sobre a juntada aos autos do termo contratual, destaca-se que o Despacho CBMDF/DICOA/SECON, 85435861, entendeu por sua dispensa, alicerçando-se nas disposições do art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993. Neste ponto, ressalva-se a necessidade de fazer constar no instrumento a ser eleito para reger o negócio jurídico, "que são aplicáveis as normas exorbitantes de Direito Administrativo, a fim de se cumprir o item "m" do parecer normativo.

[...]

A respeito do balizamento de preços, necessário observar o que dispõe o Tribunal de Contas da União, em especial, o Acórdão 1565/2015-Plenário, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos casos de contratação direta é que:

*"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de **inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas**" (grifo nosso)*

Verifica-se que foi juntada aos autos Nota de Empenho emitida por entidade pública, a qual, na oportunidade, contratou serviço similar ao pretendido. Não obstante, considerando que se trata de apenas um documento, recomenda-se a ponderação pelas autoridades competentes sobre a suficiência da instrução, uma vez que se trata de empresa consolidada no mercado, o que permite a apresentação de outros documentos com vistas a demonstração da compatibilidade do preço praticado.

[...]

O requisito relativo ao *despacho da autoridade superior ratificando a inexigibilidade* deverá ser cumprido oportunamente nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma se dá a *escolha do executor do contrato por parte da Administração* e a fiscalização da execução do contrato.

Constam dos autos documentos 84525956, 84526686, 84526686, 84527174, 84527837, 84528223, 84528769, 84529068, 84529674, 84530054, 84530331, 84530690, 84531036 que tratam das condições de habilitação da empresa contratada. Sobre o ponto, recomenda-se a observância integral do art. 27, da Lei nº 8.666, de 1993, considerando a caducidade de determinadas certidões.

[...]

No que se refere à possível carência de complemento do balizamento de preços, entende este Chefe que o documento trazido aos autos, de protocolo nº 84525155, que contempla a inscrição de um servidor do Instituto de Previdência Social do município de Paulista/PE ao valor unitário de R\$ 2.655,00, associado ao preço divulgado/praticado pela futura contratada ao mercado amplo para a modalidade presencial (vide protocolo nº 85583889, extraído do sítio https://www.eloconsultoria.com/_clientes/nova-lei-licitacoes-na-pratica/. Consultado em: 03/05/2022), cito de R\$ 2.950,00, encontram, à luz do Acórdão nº 1.565/2015 - TCU/Plenário, aptidão e suficiência para comprovar sua compatibilidade e, porque não dizer, sua vantajosidade, uma vez que são relativos à capacitação almejada e contemplam um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor cheio.

Sobre a medida proposta, observa-se que esta não se dissocia do norte dado pelas regulamentações federais. A Instrução Normativa (IN) nº 73/2020 - SEGES/ME, em seu art. 7º, inciso II, permite que seja atestado que "[...] o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por: [...] II - meio de tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso".

No que tange à necessidade de renovação de certidões em razão de sua caducidade, foi promovida sua atualização e sua juntada acostada sob o protocolo nº 85576051.

Por fim, quanto às demais ressalvas contidas na Nota Técnica N.º 159/2022 - CBMDF/GABCG/ASJUR, serão adotadas as seguintes medidas:

- Para os itens "k" e "l" do Parecer nº 726/2008 - PROCAD, cito, "escolha de executor do contrato por parte da Administração" e "obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto contratado", respectivamente, serão observadas tais premissas pela Seção de Contratos e Convênios - SECON, quando da nomeação do executor da nota de empenho;

- Quanto ao item "m" do referido Parecer, qual seja, "previsão de que são aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos", será observado quando da execução da Nota de Empenho.

Ante o exposto, informo que foram cumpridos os requisitos para efetivar contratação direta com base no inciso II, do art. 25 c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com o previsto no Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF, motivo pelo qual encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para fins de execução da despesa visando à contratação, conforme quadro de finalização abaixo:

EMPRESA: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA CNPJ: 00.714.403/0001-00 ENDEREÇO: SHN QUADRA 2 BLOCO H - SOBRELÓJA - HOTEL METROPOLITAN FLAT CEP: 70702-905 TELEFONE: (61) 3327-1142/ 3328-1390 EMAIL: elo@eloconsultoria.com / flaviacardoso@eloconsultoria.com					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação da empresa Elo consultoria empresarial e produção de eventos para realização de curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos para militares do CBMDF	40 (quarenta)	Inscrições	R\$ 1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais)	R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

Respeitosamente,

RAFAEL BARBOSA SODRÉ - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Chefe da Seção de Licitações

Matr. 1400215



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA SODRÉ, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400215, Chefe da Seção de Licitações**, em 04/05/2022, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85576291** código CRC= **FDC7D330**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

Declaração - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR

PROCESSO: 00053-00071052/2022-13

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 - Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos

Assunto: Declaração de Inexigibilidade

O Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, no uso das atribuições conferidas pelo art. 33 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, c/c o inc. X do art. 212 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 01 de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e considerando o pronunciamento da Assessoria Jurídica constante na Nota Técnica N.º 159/2022 - CBMDF/GABCG/ASJUR (85461470), e tendo em vista os argumentos constantes na Informação Técnica n.º 112/2022 - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR (85576291), **RESOLVE:**

1. DECLARAR INEXIGÍVEL licitação para contratar a ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ: 00.714.403/0001-00, com despesa de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), a fim de ministrar curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme Termo de Referência (85114908) e demais documentos acostados aos autos, com base no inciso II do art. 25, c/c o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 e atendidos os requisitos estabelecidos no § 89, do Parecer Normativo nº. 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº. 73, de 16 de abril de 2009;

2. ENCAMINHAR ao Chefe do DEALF, para ratificação da despesa.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE SOUZA BRANDAO, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399986, Diretor(a) de Contratações e Aquisições, em exercício**, em 04/05/2022, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=85583906 código CRC= **BB994D35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

00053-00071052/2022-13

Doc. SEI/GDF 85583906



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

PROCESSO: 00053-00071052/2022-13

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 - Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos

Assunto: Ratificação da Inexigibilidade

O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira do CBMDF, com fulcro no que prescreve o *caput* do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c o inciso III do Art. 31, do Decreto nº 7.163 de 29 de abril de 2010, c/c o inc. III do art. 46 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 01 de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, **R E S O L V E:**

1) **RATIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** realizada pelo Diretor da Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF, em favor da empresa: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – CNPJ: 00.714.403/0001-00, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

2) **Determinar** ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF:

- Confeccione extrato da matéria para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;
- Providencie encaminhamento à DIOFI para emissão da respectiva Nota de Empenho.
- Após a emissão da Nota de Empenho o processo deverá retornar para Diretoria de Contratações para acompanhamento e execução.

Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira do CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO FARIA BARCELOS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399936, Chefe do Departamento de Administração, Logística e Financeira.**, em 04/05/2022, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 85583954 código CRC= C75679B4.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

00053-00071052/2022-13

Doc. SEI/GDF 85583954

SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.494.594/0001-95. Do objeto: a locação de bens e serviços voltados à viabilização de atividades e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, consoante específica o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022, Proposta, Ata de Registro de Preço nº 04/2022-SSPDF, Despacho - SSP/SEGI/SUAG/SAS. DO VALOR: R\$ 898.423,56 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Dadoção orçamentária: Unidade Orçamentária: 24101; Programa de Trabalho: 06122821785170135; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 100; Notas de Empenho nºs 2022NE00326 e 2022NE00327. Do prazo de vigência: desde a sua assinatura até 31/12/2022. Data da assinatura: 03/05/2022; Pelo Distrito Federal: AGNALDO MENDONÇA ALVES, Secretário Executivo de Gestão Integrada, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Pela Contratada: SIMONE DUQUE DOMINGOS ROSA, Representante Legal.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2021
Processo: 00054-00081649/2019-42. PARTES: DF/PMDF x OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA-EPP. OBJETO: Reajuste do valor do contrato, com base na Informação Técnica nº 03/2022-PMDF/DLF/DICC/CH (Doc. SEI nº 80282598) e no Despacho do Chefe do DLF (Doc. SEI nº 80050801). VALOR: R\$ 2.477.420,83 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos). NOTA DE EMPENHO: 2022NE141, de 08/03/2022. FONTE DE RECURSO: 0100000000. Unidade Gestora Emitente: 170393. PTRES: 89306. NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51. ASSINATURA: 10/03/2022. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura do Chefe do Departamento de Logística e Finanças. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: BILMAR ANGELIS DE ALMEIDA FERREIRA, Chefe do Departamento de Logística e Finanças. Pela Contratada: RICARDO ANTONIO VAZ NOGUEIRA, na qualidade de Sócio Administrador.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00206
Processo: 00054-00050934/2022-17 – Nota de Empenho Ordinário nº 2022NE000206, emitida em 03/05/2022, UG: 220103, Programa de Trabalho: 06181821785170175, Fonte de Recurso: 1000000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. CNPJ: 26.855.558/0001-42, no valor de R\$ 36.456,00. OBJETO: Aquisição de 3.038 (três mil e trinta e oito), pacotes de CAFÉ, Descrição: tipo arábica, torrado e moído, grãos selecionados, embalado a vácuo, de 1ª qualidade, composição pura, sem misturas, contendo na embalagem o número do lote, a data de fabricação e validade, Unidade de Fornecimento: pacote com 500g. Unidade: pacote. Prazo de Entrega 30 (dias) a partir da notificação (Doc. SEI 85671124). Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 114/2021 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preços nº 232/2021. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: BILMAR ANGELIS DE ALMEIDA FERREIRA, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

Processo: 00054-00027702/2022-65. O Departamento de Logística e Finanças da Polícia Militar do Distrito Federal torna público aos interessados a ABERTURA do certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para Prestação de Serviço Técnicos Profissionais Especializados de Levantamento Planialtimétrico do Lote 04 SPO Setor Policial Sul Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências contidas no termo de referência constante do Anexo I no Edital. Valor estimado: R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Tipo: Menor Preço. Data limite para recebimento das propostas: Dia 20/05/2022 às 08h30 (horário de Brasília/DF). Elemento de despesa: 33.90.39. Cópia do Edital se encontra nos sites: www.gov.br/compras-pt-br e www.pmdf.df.gov.br. UASG: 926016. Informações no e-mail: splpmdf@gmail.com e no tel.: (61) 3190-5557.

Brasília/DF, 04 de maio de 2022
BILMAR ANGELIS DE ALMEIDA FERREIRA
Ordenador de Despesa

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SUBCOMANDO GERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E FINANCEIRA

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2022
Processo: 00053-00065563/2021-15. O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira, do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, com fulcro no que prescreve o caput do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso III do Art. 31, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, c/c o inc. III do art. 46 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 1º de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, resolve: RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 15/2022 - CBMDF, em favor da Clínica: ANA PAULA COELHO PEREIRA SERVIÇOS CLÍNICOS, CNPJ: 35.868.118/0001-10, no valor inicial de R\$1,00 (um real) referente ao credenciamento de empresa na área da saúde, habilitada no subitem 4.7 (Empresas

especializadas em serviços de psicologia e psiquiatria) do item 4 do Projeto Básico, Anexo I, ao Edital de Credenciamento nº 01/2018, com dotação orçamentária de R\$ 93.076.172,00 (noventa e três milhões, setenta e seis mil cento e setenta e dois reais), UO: 73901 – FCDF, PT: 28.845.0903.00FM.0053, Natureza da Despesa: 33.90.39-50, Fonte 0151. CLÁUDIO FARIA BARCELOS.

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2022

Processo: 00053-00127752/2021-99. O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira, do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, com fulcro no que prescreve o caput do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso III do Art. 31, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, c/c o inc. III do art. 46 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 1º de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, resolve: RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 16/2022 - CBMDF, em favor da Clínica: OTODFSUL SS LTDA, CNPJ: 03.923.589/0001-98, no valor inicial de R\$1,00 (um real) referente ao credenciamento de empresa na área da saúde, habilitada nos subitens 4.14 (Empresas especializadas em serviços de fonoaudiologia); 4.37. (Empresas especializadas em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos na área de otorrinolaringologia), do item 4 do Projeto Básico, Anexo I, ao Edital de Credenciamento 01/2018, com dotação orçamentária de R\$ 93.076.172,00 (noventa e três milhões, setenta e seis mil cento e setenta e dois reais), UO: 73901 – FCDF, PT: 28.845.0903.00FM.0053, Natureza da Despesa: 33.90.39-50, Fonte 0151. CLÁUDIO FARIA BARCELOS.

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2022

Processo: 00053-00087184/2020-03. O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira, do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, com fulcro no caput do art. 26, da Lei 8.666/93; inciso III do Art. 31 do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, c/c o inc. III do art. 46 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 1º de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em favor da empresa: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – CNPJ: 00.714.403/0001-00, referente à contratação de empresa para ministrar curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos para 40 (quarenta) militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com dotação orçamentária anual de R\$ 66.231.175,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e um mil cento e setenta e cinco reais), UO: 73901 – Fonte FCDF, PT: 28.845.0903.00NR.0053, Natureza da Despesa: 33.90.39-48. CLAUDIO FARIA BARCELOS.

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo: 00053-00029163/2022-27. O Diretor de Contratações e Aquisições, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Em exercício, no uso das atribuições conferidas pelo art. 33 do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, em conformidade com o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, publicado no DODF nº 103, de 31/ de maio de 2006 e suas alterações, resolve: APLICAR sanção administrativa de multa à empresa CENTURY COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o registro nº 02.885.591/0001-57, no valor total de R\$ 6.068,90 (seis mil sessenta e oito reais e noventa centavos), pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega do item 06 (botas de neoprene), com fulcro nos incisos II e III do art. 4º do Decreto Distrital nº 26.851/2006 e no item 23 do Edital de Pregão Eletrônico 50/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF (70806038). RENATO DE SOUZA BRANDAO.

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

RELAÇÃO DE ARREMATANTES DO LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO

Processo: 00053-00053493/2021-52/CBMDF - OCORRIDO NOS DIAS 11, 12 e 13 DE ABRIL DO 2022, CONFORME EDITAL E ANEXOS OBTIDOS ATRAVÉS DOS SITES www.leiloesdebrasil.com.br e www.cbm.df.gov.br.

TEM	DESCRIÇÃO (MARCA/MODELO; ANO MODELO; PLACA; RENAVAM; CHASSI; TOMBAMENTO;OBS)	DADOS ARREMATANTE	VALOR ARREMATADO
1	TOYOTA HILUX CD 4X4 SR; Ano 2011; Placa JKA1301; Renavam 331667142; Chassi 8AJFZ22G8B5015923; Tombamento 3700065726	ILTOMAR HELENO; CPF/CNPJ: 394.2....;	R\$ 43.000,00
2	TOYOTA HILUX CD 4X4 SR; 2011; JKA1251; 331660148; Chassi 8AJFZ22G6B5015869; Tombamento 3700065724	BENEVALDO RODRIGUES DAMASCENO; CPF/CNPJ: 646.0...	R\$ 60.000,00
3	FORD RANGER XL 13D; 2001; JFP9473; 754752720; Chassi 8AFER13D21J198908; Tombamento 3700069584	JOÃO BOSCO TEIXEIRA; CPF/CNPJ: 258.6...	R\$ 15.900,00